



CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL - SERIE A2

PLANO GERAL DE AÇÃO DA COMPETIÇÃO

FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE FUTEBOL

CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL
SÉRIE "A2" - 2010

PLANO GERAL DE AÇÃO
DE SEGURANÇA, TRANSPORTES E CONTINGÊNCIAS
Lei nº 10.671, de 15/05/2003
Estatuto de Defesa do Torcedor

2010

PLANO GERAL DE AÇÃO DO CAMPEONATO PERNAMBUCANO SÉRIE A2 - 2010

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. ADMINISTRAÇÃO DA COMPETIÇÃO

3. PAPEL DA OUVIDORIA DA COMPETIÇÃO

4. PAPEL DO PLANO DE AÇÃO

5. DA SEGURANÇA DA COMPETIÇÃO

6. DO TRANSPORTE PARA OS TORCEDORES

7. DOS CUIDADOS COM A SAÚDE DO TORCEDOR

FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE FUTEBOL

CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL

SÉRIE "A2" - 2010

PLANO GERAL DE AÇÃO

1. INTRODUÇÃO

A lei 10.671, de 15 de maio de 2003, foi na realidade uma conquista dos torcedores/consumidores de eventos esportivos no território nacional.

O Artigo 17 e seus Parágrafos determina que é "direito do torcedor a implementação do Plano de Ação referentes a Segurança, Transporte, Saúde e Contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos."

A Federação Pernambucana de Futebol não poderia deixar de atender as determinações da referida lei, e assim sendo, criou o presente Plano Geral de Ação de Segurança, Transporte, Saúde e Contingências, a fim de que os jogos a serem realizados transcorram dentro da normalidade compatível a um País civilizado, desde que, apesar das paixões clubísticas, esporte é fundamentalmente cultura e lazer.

Por outro lado em função da amplitude e das peculiaridades sob vários aspectos legais e administrativos, o Plano de Ação é um instrumento, que tem como objetivo atender a situações e fatores surpreendentes numa maior abrangência possível, entretanto existe a impossibilidade material de se prevê neste documento, todos os detalhes e minúcias específicas relativas à segurança, transportes, Saúde e contingências, de cada cidade e cada estado.

2. ADMINISTRAÇÃO DA COMPETIÇÃO

O Campeonato Pernambucano de Futebol da Série "A2" de 2010 será administrado pelo Departamento Técnico da Federação Pernambucana de Futebol, ficando doravante designado como "Administração da Competição" o corpo dirigente da FPF representado pelo Vice-Presidente de Futebol, ao qual competirá a administração geral do evento. O Departamento Técnico de Futebol - DTF será auxiliado, no que couber pelos demais Departamentos da FPF. Os interessados poderão consultar o Departamento Técnico de Futebol da FPF, através dos meios abaixo:

End. Eletrônico: www.fpf-pe.com.br

Telefone: (81) 3423.2122

Fax: (81) 3423.2270

Vice-Presidente de Futebol da FPF:

JOSÉ JOAQUIM PINTO DE AZEVEDO

PLANO GERAL DE AÇÃO DO CAMPEONATO PERNAMBUCANO SÉRIE A2 - 2010

3. O PAPEL DA OUVIDORIA DA COMPETIÇÃO

A Ouvidoria da Competição é assegurada pelo Artigo 6º da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que instituiu o Estatuto do Torcedor, e tem as seguintes identificações e atribuições:

Art. 6º - A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o **OUVIDOR** da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do **OUVIDOR** da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I – o amplo acesso ao **OUVIDOR** da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II – o direito de receber do **OUVIDOR** da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º o **OUVIDOR** da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º o sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 5º conterà, também, as manifestações e propostas do **OUVIDOR** da Competição.

§ 5º A função de **OUVIDOR** da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Para dirimir eventuais dúvidas, sugerir correções, opinar sobre casos e outras circunstâncias pertinentes, não mencionadas no presente documento, deverão dirigir-se ao OUVIDOR da Competição, abaixo nominado:

Ouvidor: **Ten Cel PM Jonas Félix Barbosa**

Fone: 3423.2122

Fax: 3423.2270

E-mail: jf.barbosa@fpf-pe.com.br

4. O PAPEL DO PLANO DE AÇÃO

O Plano Geral de Ação atende aos dispositivos do Estatuto de Defesa do Torcedor, conforme determina o Art. 17 e seus parágrafos da referida lei. O Plano de Ação de que trata o Art. 17 mencionado, será elaborado pela Entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão, e deverá ser apresentado previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades, em que se realizarão as partidas da competição.

5. DA SEGURANÇA DA COMPETIÇÃO

O Art. 13 da Lei 10.671, já referenciada, reza textualmente: o Torcedor tem direito à segurança nos locais onde serão realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas.

No seu parágrafo único o Art. 13 também assegura acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida. As principais ações e contingências com referência à segurança são as seguintes:

ITEM	AÇÃO	Referência à Lei nº 10.671
01	SEGURANÇA: Garantir a segurança do torcedor nos estádios antes, durante e após as partidas. A segurança dos torcedores, atletas dirigentes, imprensa, pessoal a serviço e outros, é de responsabilidade do poder público estadual, ao qual compete o planejamento e a ação das Polícias Militares, da Polícia Civil, da Companhia de trânsito, do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil.	Art. 13, 14
02	SEGURANÇA: Assegurar acesso e saída às pessoas portadoras de deficiências físicas e necessidades especiais.	Art. 13; § u
03	SEGURANÇA: Solicitar policiamento dentro e fora dos estádios para segurança dos torcedores.	Art. 14; I
04	SEGURANÇA: Informar horário e local da partida, horário de abertura dos portões, capacidade do estádio e expectativa de público, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene. Solicitamos que os clubes com mando de campo enviem tais informações quinzenalmente, de conformidade com as tabelas das competições, às secretarias estaduais de segurança, transporte e saúde.	Art. 14; II
05	SEGURANÇA: Disponibilizar, no estádio, orientadores e o Serviço de Atendimento aos Torcedores (SAT) para recebimento de reclamações e sugestões. Sugerimos que os orientadores sejam selecionados em colégio ou universidades, proporcionalmente à expectativa de público do jogo e que todos estejam vestindo uma camiseta ou colete que os identifique.	Art. 14; III
06	SEGURANÇA: Instalar o SAT no estádio, em local amplamente divulgado e de fácil acesso. Comentário: Sugerimos que o SAT seja instalado nas proximidades da principal entrada do estádio, desejavelmente ocupando uma tenda desmontável, quiosque ou em área coberta do estádio.	Art. 14; III
07	SEGURANÇA: Elaborar, aprovar e implementar, em conjunto com os clubes com mando de campo, os planos de ação relativos à segurança / transporte / contingência.	Art. 17 § 1º; I
08	SEGURANÇA: Apresentar previamente os planos de ação aos órgãos de segurança pública das localidades das partidas.	Art. 17; §1º; II
09	SEGURANÇA: Implantar planos estaduais especiais de ação para jogos de excepcional expectativa de público.	Art. 17; §2º
10	SEGURANÇA: Publicar os planos de ação no site da competição, em prazo inferior à 45 dias da competição.	Art. 17; § 3º
11	SEGURANÇA: Em estádios com capacidade superior a 20.000 pessoas, instalar sistema eletrônico de monitoramento por imagem do público presente.	Art. 18
12	SEGURANÇA: Promover o levantamento das possíveis situações de risco para a segurança do torcedor, quando à falhas de segurança dos estádios. Empresas de engenharia (especializadas em avaliações de risco) e órgãos da Defesa Civil devem ser solicitadas para as avaliações de risco.	Art. 13, 14, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 26, 27 e 31
13	SEGURANÇA: Apresentar ao Ministério Público do Estado os Laudos Técnicos de Segurança, incluindo a capacidade real dos estádios emitida por órgãos e autoridades competentes.	Art. 23; §1º
14	SEGURANÇA: Instalar sistema de monitoramento por imagem das catracas de acesso do público ao estádio (mais de vinte mil torcedores)	Art. 25
15	SEGURANÇA: Assegurar ao torcedor a qualidade das instalações físicas dos estádios, que devem ser avaliadas por autoridades competentes.	Art. 28
16	SEGURANÇA: Solicitar, na emissão dos Laudos Técnicos de Segurança a aferição do número de sanitários utilizáveis e sua compatibilidade com a capacidade do estádio.	Art. 29; § u
17	SEGURANÇA: Solicitar policiamento para a segurança da arbitragem antes, durante e após a partida.	Art. 31
18	SEGURANÇA: Identificação do mau torcedor	Art. 39 § 1, 2 e 3
19	CONTINGÊNCIAS: Solucionar reclamações dirigidas ao SAT (quando possível), reportá-las ao Ouvidor da Competição.	Art. 14 § 1º
20	CONTINGÊNCIAS: Contratar seguro de acidentes pessoais para o	Art. 16; II

PLANO GERAL DE AÇÃO DO CAMPEONATO PERNAMBUCANO SÉRIE A2 - 2010

	torcedor.	
21	CONTINGÊNCIAS: Disponibilizar um médico e dois enfermeiros - padrão para cada grupo de 10 mil pessoas presentes ao estádio.	Art. 16 III
22	CONTINGÊNCIAS: Disponibilizar uma ambulância para previsão de cada grupo de 10 mil pessoas presentes ao estádio.	Art. 16 IV
23	CONTINGÊNCIAS: Comunicar previamente os jogos à autoridade de saúde.	Art. 16; V
24	CONTINGÊNCIAS: Utilizar sistemas eletrônicos para fiscalização e controle da qualidade de público; acesso ao estádio; movimento financeiro da partida; e de emissão de ingressos.	Art. 22; §2º
25	CONTINGÊNCIAS: Utilizar sistemas eletrônicos para fiscalização e controle da qualidade de público; acesso ao estádio; movimento financeiro da partida; e de emissão de ingressos.	Art. 22; §2º

6. DO TRANSPORTE PARA OS TORCEDORES

O Art. 26 da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), assegura ao torcedor participe as ações a seguir explícitas:

ITEM	AÇÃO	Referência à Lei nº 10.671
26	TRANSPORTES: Acionar o poder público para assegurar aos torcedores acesso e condições de uso do transporte público limpo, seguro e organizado. Mediante convênio o clube com mando de campo deve adotar todas as medidas necessárias e suficientes para garantir a aplicação deste dispositivo legal, buscando assegurar atendimento adequado para o transporte municipal e intermunicipal.	Art. 26; I, II e III
27	TRANSPORTES: Acionar o Poder Público para divulgar as providências para acesso dos torcedores ao estádio. O clube com mando de campo e autoridades públicas deverá divulgar todas as ações planejadas e medidas adotadas no endereço eletrônico da FPF.	Art. 26; II
28	TRANSPORTES: o clube com mando de campo deve acionar os agentes da Polícia Militar para viabilizar fluxo rápido e seguro nos acessos aos estádios e aos transportes públicos (nos locais de embarque e desembarque e na chegada e na saída dos estádios).	Art. 26; III
29	TRANSPORTES: Firmar convênio com o Poder Público para implantação de serviços de estacionamento.	Art. 27; II
30	TRANSPORTES: Firmar convênio com o Poder Público para implantação de serviços	

7. DOS CUIDADOS COM A SAÚDE DO TORCEDOR

Trata-se do Art. 28 da Lei citada anteriormente que se preocupa com a saúde do torcedor/consumidor de eventos esportivos, garantindo-lhe assim o direito à higiene e a qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local assim como as condições de higiene dos bares, restaurantes e sanitários a serem utilizados. As principais ações com relação à saúde são as seguintes:

ITEM	AÇÃO	Referência à Lei nº 10.671
31	SAÚDE: Assegurar ao torcedor condições de qualidade e de higiene na manipulação e venda dos alimentos.	Art. 28
32	SAÚDE: Solicitar fiscalização da Vigilância Sanitária para alimentos fornecidos nos estádios.	Art. 28; §1º
33	SAÚDE: Assegurar sanitários em condições de limpeza e uso, e em número compatível com a capacidade do estádio.	Art. 29